PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301280-04.2015.8.05.0256 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: VANDERLEI SANTOS DIANA Advogado (s): MARCELO GALVAO MATTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. IMPERTINENTE. MAUS ANTECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTICA. Impossibilidade do reconhecimento do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, haja vista que restou demonstrado nos autos que o Acusado possui maus antecedentes. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0301280-04.2015.8.05.0256 da Comarca de TEIXEIRA DE FREITAS, sendo Apelante VANDERLEI SANTOS DIANA, e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 23 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301280-04.2015.8.05.0256 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: VANDERLEI SANTOS DIANA Advogado (s): MARCELO GALVAO MATTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Acusado VANDERLEI SANTOS DIANA, tendo em vista sua irresignação com o conteúdo da sentença condenatória, proferida pela MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da comarca de TEIXEIRA DE FREITAS, que julgou procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público, para o fim de condená-lo ao cumprimento das sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, fixando a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e de 500 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente na época do fato delituoso. Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação. Em suas razões, pugnou, exclusivamente, pela aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, $\S 4^{\circ}$, da Lei n. 11.343/06 (ID. 51448246). Em contrarrazões, o Parquet aduziu que o acervo probatório coligido nos autos é seguro ao apontar a prática do crime de tráfico de drogas. Ao final, requereu a manutenção in totum da decisão condenatória (ID. 51448318). Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que opinou conhecimento e desprovimento do recurso (ID. 52026683). Salvador/BA, 10 de outubro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301280-04.2015.8.05.0256 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: VANDERLEI SANTOS DIANA Advogado (s): MARCELO GALVAO MATTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. Primeiramente, cabe examinar a presença dos pressupostos recursais. Do exame dos autos, percebe-se que a sentença condenatória foi disponibilizada no DJE em 19.06.2020. A Defesa tomou ciência em 30.08.2022 e o Réu foi intimado pessoalmente em 13.05.2022, manifestando seu interesse de recorrer. Levando-se em conta o prazo previsto pelo artigo 593 do Código de Processo Penal e pelos artigos 44, inciso I, 89, inciso

I, e 128, inciso I, todos da Lei Complementar nº 80/94, resulta evidente a tempestividade da apelação, a qual veio a cumprir os requisitos necessários para a sua regular tramitação, ensejando o correspondente conhecimento. 2. DO MÉRITO - DA AUTORIA E MATERIALIDADE. A douta autoridade sentenciante reconheceu que o Acusado perpetrou o delito sub judice, incidindo no tipo penal que lhe foi imputado, art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, razão pela qual deve ele arcar com as consequências do seu comportamento ilícito. Ab initio, compulsando detidamente os fólios, verifica-se que o Apelante praticou o crime. A autoria e a materialidade delitivas revelam-se incontestes, restando provadas pelos autos de prisão, de exibição e apreensão, Laudos e depoimentos das testemunhas. Por isso mesmo, a Defesa seguer agita pedido de absolvição, tendo o pleito recursal apresentado inconformismo, tão somente em relação não aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. 3. DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. A Defesa pugnou pela aplicação do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, in verbis: Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa. A primariedade do réu e os bons antecedentes, bem como a não dedicação às atividades criminosas e a não participação em organização criminosa são requisitos essenciais e cumulativos para a concessão do benefício. In casu, percebe-se que o Apelante, tem maus antecedentes, pois no momento da prolação da sentença condenatória deste processo, já possuía uma condenação criminal transitada em julgado desde o dia 29/05/2017 (id. 45417288 dos autos nº. 0300846-15.2015.8.05.0256), por crime praticado anteriormente ao delito do presente caso. Assim, foi correta a não aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. REINCIDÊNCIA OU MAUS ANTECEDENTES. DECURSO DE CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA. MAUS ANTECEDENTES. CONCEITO AMPLO. 1. A reincidência e os maus antecedentes constituem óbices legais à concessão da minorante do tráfico privilegiado, consoante previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. 2. O fato de se tratar de condenação antiga, transitada em julgado há mais de 5 anos, não impede sua consideração para fins de afastamento da minorante, seja a título de reincidência, caso não superado o prazo de cinco anos entre a data do cumprimento da pena relativa ao crime anterior ou a declaração de extinção de sua punibilidade, seja como maus antecedentes, cujo conceito, por ser mais amplo, "abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes" (HC 246.122/ SP, Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 15/3/2016), afastando, do mesmo modo, a aplicação do redutor. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ -AgRg no HC: 733090 SP 2022/0094897-8, Data de Julgamento: 20/09/2022, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2022) grifos nossos Dessa forma, não sendo aplicável a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, e inexistindo causas de aumento ou de diminuição, a pena definitiva do acusado deve ser mantida em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do saláriomínimo vigente na época do fato delituoso CONCLUSÃO Ante o exposto, com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso da Defesa, mantendo—se, in totum a sentença condenatória. Salvador/BA, 10 de outubro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora